



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 08490/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de MATO GROSSO relativa ao exercício de 2019. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de multa, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum e outras providências. Recomendações.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial. Redução dos valores da imputação de débito e da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC 00108/21.

ACÓRDÃO APL – TC 00360/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **PROCESSO TC-08.490/20** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito Raimundo José de Lima.
2. Este **Tribunal Pleno**, na sessão de **15/04/21**, apreciou o processo, tendo decidido por meio do **Parecer PPL TC 00049/21** e do **Acórdão APL TC 00108/21**:
 - 2.1. EMITIR **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do **Prefeito Municipal de MATO GROSSO**, Sr. Raimundo Jose de Lima, relativas ao **exercício de 2019**;
 - 2.2. Prolatar **ACÓRDÃO** para:
 - 2.2.1. **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão do **Prefeito Municipal de Mato Grosso**, Sr. Raimundo José de Lima, relativas ao **exercício de 2019**;
 - 2.2.2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**, relativas ao **exercício de 2019**;
 - 2.2.3. **IMPUTAR DÉBITO**, no valor de **R\$ 66.447,58** (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinqüenta e oito centavos), correspondentes a **1.220,79 UFR/PB**, ao Sr. Raimundo Jose de Lima, em virtude de despesas não comprovadas com veículos, assinando-lhe o **PRAZO** de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
 - 2.2.4. **APLICAR MULTA**, no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), correspondente a **146,98 UFR/PB**, ao Sr. Raimundo José de Lima, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o **PRAZO** de **sessenta (60) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
 - 2.2.5. **REMETER CÓPIA** dos presentes autos ao **Ministério Público Comum**, para fins de análise dos indícios de cometimento de ilícitos pelo Sr. Raimundo Jose de Lima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.2.6. DETERMINAR À ATUAL GESTÃO para que no **PRAZO de 90** (noventa) **dias** proceda a regularização dos casos de acumulação indevida de servidores públicos;

2.2.7. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, relativos ao **exercício de 2021**, tendo em vista a constatação de acumulação indevida de vínculos com a administração pública, nos termos expostos no corpo desta decisão e demais peças dos autos;

2.2.8. RECOMENDAR À ATUAL ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL de MATO GROSSO no sentido de conferir estrita observância aos preceitos legais, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas.

3. As **decisões foram publicadas** na edição do **DOE de 20/04/21** e, em **11/05/21**, o interessado interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, insurgindo-se contra diversos aspectos debatidos na instrução processual.

4. A **Unidade Técnica**, ao analisar a peça recursal (fls. 4468/4484), entendeu **remanescentes as seguintes falhas:**

4.1. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;

4.2. Acúmulo ilegal de cargos públicos;

4.3. Despesas injustificadas com o veículo ônibus de PLACA OGE-7130, no valor de **R\$33.647,79**.

5. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 4487/4492, opinando, em suma, pelo **conhecimento do recurso de reconsideração** apresentado em nome do Sr. Raimundo José de Lima e, no **mérito**, pela **procedência parcial do pedido**, considerando a conclusão exposta pela Auditoria, mantendo-se incólume os demais termos do decisório impugnado - **ACÓRDÃO APL- TC - 108/2021**.

6. Em **petição suplementar**, fls. 4493/4579, o recorrente trouxe **documentos a respeito da despesa com o veículo ônibus**, no intento de afastar por completo a imputação e a multa.

7. A matéria foi analisada pela **Auditoria** que, em relatório de fls. 4585/4593, entendeu **reduzidas as despesas irregulares** a este título, de **R\$ 33.647,79** para **R\$19.744,54**. Remanesceram, pois, as **seguintes eivas:**

7.1. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento;

7.2. Acúmulo ilegal de cargos públicos;

7.3. Despesas injustificadas com o veículo ônibus de placa OGE-7130, agora no valor de **R\$ 19.744,54**.

8. Remetidos os autos mais uma vez ao **MPjTC**, houve emissão da cota de fls. 4596/4598, pela **ratificação do parecer anterior** às fls. 44887/4492, pugnano pelo provimento parcial do recurso, com a retificação do valor da imputação, conforme a conclusão exposta pela Auditoria, permanecendo os demais itens do acórdão guerreado.

9. O processo foi agendado para a sessão do dia 31/08/22, **efetuadas as comunicações de estilo**.

10. Por solicitação do advogado da parte, o **processo foi adiado** para que se possa confirmar o recolhimento do valor imputado na presente PCA, conforme **documento de recolhimento de nº 86671/22** inserido no processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **VOTO DO RELATOR**

O presente **Recurso de Reconsideração** atende a todos os requisitos regimentais de admissibilidade, sendo tempestivo e manejado por parte legítima, devendo ser, portanto, **conhecido**.

Quanto ao **mérito**, é mister rememorar as **irregularidades** que embasaram as decisões atacadas:

- Baixa arrecadação de (IPTU);
- Despesas realizadas à conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo;
- Baixa realização de Investimentos;
- Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação;
- Acumulação ilegal de cargos públicos;
- Inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal;
- Irregularidade dos gastos com peças e combustível com o veículo ônibus, de placa OGE 7130, e veículo ambulância, de placa NQG 0862, no exercício de 2019.

Destas, **fundamentaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas** as seguintes **irregularidades**:

- 1. Não pagamento das contribuições previdenciárias patronais e parcelamentos;***
- 2. Os gastos irregulares com peças e combustível de um ônibus (R\$ 33.647,79) e de uma ambulância (R\$ 32.799,79), totalizando a imputação, ao recorrente, do montante de R\$ 66.447,58, além da aplicação da penalidade pecuniária descrita no art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 8.000,00.***

Por ocasião do **Recurso de Reconsideração**, o gestor insurgiu-se contra as constatações de acumulação indevida de cargos públicos e procurou justificar a **despesa imputada**, logrando êxito em afastar a eiva quanto à parte dos gastos referentes à ambulância (R\$ 32.799,79) e parte da despesa com o ônibus, restando **irregulares** os gastos no montante de **R\$ 19.744,54**, de acordo com o minucioso relatório técnico complementar de fls. 4585/4593.

A composição do valor de R\$ 19.744,54 é a seguinte:

- **R\$ 7.551,55** referentes a gastos com combustíveis sem identificação do consumidor nem da placa;
- **R\$ 12.792,99**, relativos a despesas indevidas com peças;
- Dedução de R\$ 600,00 por haver comprovação da devolução relativa à nota fiscal nº 893 (fls. 4573).

Dessa forma, o **Recurso de Reconsideração** foi capaz de **afastar** parte substancial da **imputação de débito**, restando ao gestor a responsabilidade pela devolução do valor de **R\$19.744,54**. O **comprovante de recolhimento** acostado aos autos por meio do **documento TC 86.671/22**, posterior à análise técnica do **Recurso de Reconsideração**, atesta a devolução de R\$ 5.471,52, valor que deve, portanto, ser abatido do montante de R\$ 19.744,54, restando um **débito de R\$ 14.273,02**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 30/08/2022 HORA: 11:11:41
TERMINAL:1102 NSU:000299

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 4982
TED - PAG0108/STR0008 DIFERENTE TITULARIDADE

REMETENTE:
BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 0732-3 OP: 001 CONTA-DV DEBITO: 00025531-7

NOME: RAIMUNDO JOSE DE LIMA
CPF ou CNPJ: 309.229.924-87
TELEFONE: 83 - 9815-1561

DESTINATARIO:
INSTITUICAO FINANCEIRA:
BCO DO BRASIL S.A.
AG: 0585 CONTA-DV: 00000022480-4

Tipo de Conta: Conta Corrente
Tipo de Pessoa: Juridica

NOME: PREF MUNICIPAL DE MATO GROSSO
CPF ou CNPJ: 01.613.316/0001-11

FINALIDADE:
00010-Credito em Conta

Cod. Identificador:

HISTORICO:0732 001 25531-7

VALOR DA TED	:	5.471,52
TARIFA SERVICO	:	0,00
TOTAL	:	5.471,52

Esse decréscimo no montante imputado, todavia, ***não elide a mácula às contas***, razão pela qual posiciono-me no sentido da **manutenção do Parecer PPL TC 00049/21**, pela **Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO às contas de governo**. Por outro lado, é razoável que a **penalidade pecuniária tenha seu valor reduzido**, a fim de guardar proporcionalidade com o montante apurado de dano ao Erário.

Sobre a **acumulação ilegal de vínculos públicos**, dois foram os servidores em situação irregular:

- O Sr. **BERNARDINO CARREIRO DA SILVA**, odontólogo, que, durante o exercício analisado, detinha **4 vínculos** com o município de Mato Grosso;
- O Sr. **PAULO CESAR DE ARAÚJO**, médico, que, à época, ocupava **2 vínculos** no município de Mato Grosso e **6 vínculos** no Município de RIACHO DOS CAVALOS, totalizando o acúmulo de **8 vínculos públicos**.

A situação foi agravada pelo fato de ter se prolongado **até o exercício de 2021**, quando a prestação de contas foi apreciada.

Atualmente, o Sr. **Bernardino Carreiro da Silva** possui apenas **2 vínculos públicos**, ambos com o município de Mato Grosso, conforme consulta ao CNES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS		
BERNARDINO CARREIRO DA SILVA														101171163330007		
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	
250937	PB	MATO GROSSO	223293 - CIRURGIADENTISTA DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2800528		PSF DE MATO GROSSO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	
250937	PB	MATO GROSSO	223212 - CIRURGIAO DENTISTA ENDODONTISTA	7355270		CENTRO DE SAUDE JACINTA DOCIANA DA SILVA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	
Total																

Já o **Sr. Paulo Cesar de Araújo** tem **4 vínculos públicos**, sendo apenas **1 vínculo público em Mato Grosso** e o restante com o município de Riacho dos Cavalos:

Vínculos Por Profissional

NOME													SEXO	CNS		
PAULO CESAR DE ARAUJO														203834204010008		
IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	
250937	PB	MATO GROSSO	225125 - MEDICO CLINICO	2800528		PSF DE MATO GROSSO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	
251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	2341870		USF II	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	
251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225125 - MEDICO CLINICO	2341808		UNIDADE MISTA DE RIACHO DOS CAVALOS	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	
251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225125 - MEDICO CLINICO	9866396		CENTRAL DE REGULACAO	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICIO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	
Total																

A atual situação parece apontar para a regularização da situação funcional do **Sr. Bernardino Carreiro da Silva**, uma vez que, como profissional da saúde, pode acumular, a princípio, até dois vínculos públicos, conforme a disciplina constitucional.

Quanto ao **Sr. Paulo Cesar de Araújo**, contudo, embora só subsista um vínculo quanto ao município de Mato Grosso, era do conhecimento do gestor a existência de acumulação junto ao município de Riacho dos Cavalos, mas não foram tomadas providências para compelir o servidor a fazer a opção pelos vínculos passíveis de acumulação.

Entendo **insuficientes** as alegações do gestor para minorar a gravidade da falha, dada à permanência da situação de ilegalidade por grande lapso temporal e, ainda, pela não comprovação de providências quanto à acumulação de cargos do sr. Paulo Cesar de Araújo.

Desta forma, **não há qualquer razão para modificar a decisão recorrida**.

Voto, portanto, pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** e, **no mérito**, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para **Prolatar novo ACÓRDÃO** apenas para:

1. **REDUZIR O DÉBITO IMPUTADO** ao Sr. Raimundo José de Lima, pelo **item 3** do **Acórdão APL TC 00108/21**, de **R\$ 66.447,58** (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) para **R\$ 14.273,02** (quatorze mil duzentos e setenta e três reais e dois centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **REDUZIR A MULTA APLICADA** ao Sr. Raimundo José de Lima pelo **item 4** do Acórdão APL TC 00108/21, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
3. **Manter todos os demais termos do Acórdão APL TC 00108/21.**

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08490/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para Prolatar novo ACÓRDÃO, apenas para:

1. **REDUZIR O DÉBITO IMPUTADO** ao Sr. Raimundo José de Lima, pelo **item 3** do Acórdão APL TC 00108/21, de R\$66.447,58 (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) para **R\$ 14.273,02** (quatorze mil duzentos e setenta e três reais e dois centavos), correspondentes a **228,37 UFR/PB;**
2. **REDUZIR A MULTA APLICADA** ao Sr. Raimundo José de Lima pelo **item 4** do Acórdão APL TC 00108/21, de R\$8.000,00 (oito mil reais) para **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), correspondentes a **64,00 UFR/PB;**
3. **ASSINAR PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de R\$14.273,02 (quatorze mil duzentos e setenta e três reais e dois centavos), correspondentes a **228,37 UFR/PB, ao ERÁRIO MUNICIPAL;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,00 UFR/PB, ao TESOURO ESTADUAL, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 5. MANTER todos os demais termos do ACÓRDÃO APL TC 00108/21, bem como, em sua integralidade, o PARECER PRÉVIO PPL TC 00049/21 (PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO).**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Extraordinária.
João Pessoa, 06 de setembro de 2022*

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:34



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 10:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 20:05



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL